DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS
Criado pela Lei nº 769 de 12 de Dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Arino Jorge Fernandes
Vice-Prefeito – Thomaz Johnson Abdonor
Secretária Municipal de Administração e Finanças – Claudia Passagli Bittencourt
Secretário Municipal de Saúde – Carlos Roberto da Silva
Secretária Municipal de Educação – Roseli Gonçalves Barbosa Dos Reis
Secretário Municipal de Turismo, Esporte, Cultura e Lazer – Marcos Larréia Alves
Secretária Municipal de Assistência Social, Emprego e Renda – Maria da Glória Souza Ferreira
Secretário Municipal de Obras e Transportes – Osvaldo de Figueiredo Mariano

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Edgar de Souza Rezende
Vice-Presidente – Fabio Franco
1º Secretário – Fátima Queiroz Bilski
2º Secretário – Valdir Rodrigues de Oliveira
Vereador – Josimar Arantes de Oliveira
Vereador – Douglas de Almeida Machado
Vereador – George Gabriel Bernal dos Santos
Vereadora – Cléia Lemos Corrêa
Vereador – Arlindo Ferreira da Silva

LEI MUNICIPAL N. 1.057/2026.

Rochedo/MS, 29 de outubro de 2026.

"Que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2027 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - O Prefeito Municipal de Rochedo/MS, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, compreendendo:

I — Metas e prioridades da administração pública municipal;
II — Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027;
III — Alterações na legislação tributária;
IV — Equilíbrio entre receita e despesa;
V — Critérios e forma de limitação de empenho;
VI — Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
VII — Condições e exigências para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
VIII — Disposições sobre as emendas parlamentares impositivas individuais dos Vereadores.

§ 1º. O Município, amparado no disposto no art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000, opta por não apresentar, para o exercício de 2027, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da mesma Lei Complementar.

§ 2º. Foram cumpridas as determinações relativas à transparência da gestão fiscal estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2°. A administração pública municipal estabelece como metas e prioridades para o exercício de 2027 aquelas constantes do Anexo I desta Lei, as quais não constituem limite à execução da despesa nem impõem ordem cronológica obrigatória para sua realização.

§ 1°. As metas e prioridades poderão ser alteradas em decorrência da alocação de recursos nas esferas estadual e federal não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo tais despesas consideradas irrelevantes na forma do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º. As metas e prioridades serão regulamentadas pelos respectivos Poderes, em suas esferas de competência, mediante decreto, podendo ser alteradas em consonância com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO III
ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL- L.O.A. - 2027
SEÇÃO I
DA LEI DE ORÇAMENTO

Art. 3°. A Lei Orçamentária Anual deverá conter os preceitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observando os princípios da unidade, universalidade e anualidade, bem como os quadros demonstrativos previstos no referido dispositivo e as atualizações estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP.

§ 1°. A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do governo e da administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º. Todas as receitas e despesas constarão da Lei Orçamentária Anual pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para:

a) abrir créditos adicionais suplementares até determinada importância;

b) realizar, a partir do décimo dia do início do exercício financeiro e até o dia 10 de dezembro, operações de crédito por antecipação de receita para atender a insuficiências de caixa, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

c) proceder à adequação da previsão orçamentária destinada ao Poder Legislativo, mediante suplementação ou anulação, limitando-se o Executivo ao repasse dentro dos limites constitucionais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009;

d) adequar a previsão de despesa a recursos oriundos de convênios, limitada ao montante efetivamente arrecadado e sem previsão de dotação, ficando o crédito restrito aos recursos específicos do convênio.

Art. 4°. A Lei Orçamentária Anual deverá conter:

I — O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 5°. Os orçamentos fiscal e da seguridade social serão apresentados de forma conjunta na Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II
DO CONTEUDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 6°. A proposta orçamentária anual, elaborada em consonância com o Plano Plurianual 2026-2029, instituído pela Lei Municipal nº 1.040, de 30 de dezembro de 2025, será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2026, em conformidade com o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e deverá conter:

I — Mensagem;

II — Projeto de lei de orçamento;

III — Tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;

IV — Especificações dos programas especiais de trabalho, se houver;

V — Descrição sucinta de cada unidade administrativa, suas principais finalidades e a respectiva legislação;

VI — Documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, quando houver, relativo a anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VII — Reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 7°. O Orçamento Anual abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e entidades da administração direta e indireta instituídos por lei.

Art. 8º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social que compõem o Orçamento Geral do Município poderão ser apresentados, no detalhamento do orçamento, em cada programa de ação do governo, com demonstrativo resumido de seu total no texto da lei.

Art. 9°. Na fixação das despesas anuais deverá ser observado o seguinte:

I — Na elaboração da proposta orçamentária, deverá ser realizada audiência pública, por meio dos órgãos municipais competentes em cada área, para ouvir a coletividade sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à educação, à cultura, à situação socioeconômica e a outros fatores que contribuam para o bem-estar e o desenvolvimento municipal.

Art. 10. A proposta orçamentária da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, em conformidade com as metas e prioridades desta Lei e com o art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 11. As elaborações dos orçamentos anuais atenderão às normas e anexos estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 1964, complementados pela Lei Complementar nº 101, de 2000, pelas disposições da Constituição Federal e pelas informações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP.

Art. 12. Os orçamentos das administrações indiretas e dos fundos constarão das Leis Orçamentárias Anuais em valores e dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados por ato do Poder Executivo durante o exercício de sua vigência.

Parágrafo único. Aplicam-se às administrações indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, cabendo a incorporação de seus orçamentos anuais, bem como das prestações de contas, às demonstrações consolidadas do Município.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo pelo Prefeito Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano.

Art. 14. Poderá constar da LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2027 autorização para abertura de créditos suplementares, destinados ao reforço de dotações orçamentárias insuficientes, durante a execução do orçamento, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2027 (LOA), mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º. A abertura de créditos suplementares que extrapolem o limite fixado no ‘caput’ deste artigo dependerá de prévia e específica autorização legislativa, mediante projeto de lei autônomo a ser deliberado pela Câmara Municipal.

§2º. Não serão computadas para fins de apuração do limite autorizado no ‘caput’ deste artigo as suplementações destinadas a atender às seguintes situações, condicionadas à existência de recursos disponíveis para a respectiva cobertura:

I — Despesas com pessoal e encargos sociais;
II — Obrigações constitucionais e legais;
III — Despesas financiadas por recursos vinculados da União e do Estado;
IV — Convênios, contratos de repasse e transferências fundo a fundo;
V — Recursos oriundos de emendas parlamentares federais, estaduais e municipais;
VI — Transferências especiais previstas no art. 166-A da Constituição Federal;
VII — Incorporação de excesso de arrecadação;
VIII — Incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial;
IX — Recursos provenientes de operações de crédito;
X — Recursos decorrentes de decisões judiciais;
XI — Recursos recebidos para enfrentamento de calamidade pública ou emergência.

§ 3º. Para fins de transparência e controle social, o Poder Executivo Municipal deverá publicar e encaminhar à Câmara Municipal, juntamente com os relatórios bimestrais e quadrimestrais, demonstrativo analítico detalhando as suplementações efetivadas com amparo nas exceções previstas no § 2º deste artigo.

Art. 15. Na Lei Orçamentária Anual constará reserva de contingência não superior a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. Aplicam-se à reserva de contingência, no que couber, os mesmos procedimentos e condições para os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 16. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá explicitar sinteticamente a situação econômico-financeira do Município, abrangendo a dívida fundada, a dívida flutuante, os saldos de créditos especiais, os restos a pagar, os demais compromissos financeiros e a justificação das receitas e despesas, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

Art. 17. O órgão central de finanças encarregado do planejamento orçamentário coordenará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades em favor das demais unidades orçamentárias, com vistas à aplicação de recursos nas áreas prioritárias de maior concentração de necessidades de serviços públicos.

Art. 18. Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

a) sejam atendidos os dispositivos do art. 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
b) destinem-se a suprir deficiências de mão de obra ou à ampliação de serviços básicos do Município.

Art. 19. A elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo far-se-á dentro dos valores estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009, não excedendo a 7% (sete por cento) do total das receitas tributárias e transferências constitucionais previstas no § 5º do art. 153, no art. 158 e no art. 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício de 2026.

Parágrafo Único. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, apurada nos termos dos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 20. A Prefeitura Municipal informará, em separado da Lei Orçamentária Anual, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários incluídos na proposta orçamentária de 2027, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e autarquias e por grupo de despesas, especificando:

I — O número da ação originária;
II — O número do precatório;
III — O tipo de causa julgada;
IV — A data da autuação do precatório;
V — O nome do beneficiário;
VI — O valor do precatório a ser pago.

§ 1º. Os órgãos e entidades devedores referidos no caput comunicarão à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º. A relação de débitos de que trata o caput somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I — Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
II — Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual será elaborada nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, e das seguintes normas:

I — Instrução Normativa TCE/MS nº 036, de 6 de junho de 2012;
II — Resolução Normativa TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016;
III — Ementário da Receita Orçamentária emitido pelo Tesouro Nacional;
IV — Resolução Normativa TCE/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018;
V — Resolução Normativa TCE/MS nº 119, de 18 de dezembro de 2019.

SEÇÃO III
DOS PRINCÍPIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS

Art. 22. O orçamento anual, no que se refere à educação e à cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na elaboração quanto na execução:

I — Manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;
II — Aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
III — Contribuição de 20% (vinte por cento) da receita ao FUNDEB, nos termos da Lei nº 14.113, de 2020, empenhada de forma individualizada como contribuição ao FUNDEB em programa específico do ensino básico, cuja dotação deverá ser prevista nos limites da receita orçada;
IV — Observância do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias quanto ao ensino fundamental;
V — Aplicação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos apurados nos termos do inciso II, com o objetivo de assegurar a universalização do ensino e a remuneração condigna do magistério;
VI — Contribuição ao FUNDEB por aluno, nos termos da legislação federal aplicável;
VII — Aplicação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos recebidos a título de contribuição ao FUNDEB, registrada na rubrica 1.7.5.8.01.1.1.00.00.00;
VIII — Individualização dos recursos do FUNDEB, bem como de sua operacionalização orçamentária e contábil, de forma a evidenciar a gestão do Fundo e facilitar a prestação de contas.

Art. 23. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais com o recurso do excesso de arrecadação, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos do art. 168 da Constituição Federal.

Art. 24. As operações de crédito aplicam-se as normas estabelecidas nos arts. 32 e 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para a contratação, e nos arts. 34, 35, 36 e 37 do mesmo diploma, quanto às vedações, bem como as disposições da Resolução do Senado Federal que fixar limites para as operações de crédito dos municípios.

Art. 25. Às operações de crédito por antecipação de receita orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas no art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26. É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Art. 27. Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida pública consolidada para fins de aplicação dos limites constitucionais e dos limites da dívida, nos termos do § 7º do art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28. Nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica autorizado:

a) a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para pessoal ao final de cada semestre;

b) a divulgação semestral, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, do Relatório de Gestão Fiscal de que trata o art. 54 e dos demonstrativos de que trata o art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O Município fica dispensado da apresentação dos seguintes documentos:

a) Anexo de Metas Fiscais;

b) Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 29. A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida do Município, apurada nos termos dos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30. A operacionalização e as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 31. As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e do § 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escrituradas de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória.

Art. 32. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, na forma estabelecida em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 33. O orçamento relativo à saúde observará os limites mínimos de aplicação estabelecidos no § 3º do art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 34. Integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento, nos termos do § 3º do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. Equiparam-se a operações de crédito, integrando a dívida pública consolidada, nos termos do § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16 do mesmo diploma:

a) a assunção de dívidas;

b) o reconhecimento de dívidas;

c) a confissão de dívidas.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e a arrecadação de recursos, revisões tributárias vinculadas especialmente:

I — À revisão da legislação e do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II — Ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS e ao aprimoramento do sistema de sua fiscalização e cobrança;

III — À reestruturação do sistema de avaliação imobiliária para cobrança do ITBI, adequando-o à realidade e aos valores de mercado;

IV — Ao controle da circulação de mercadorias e serviços produzidos e comercializados no Município, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS;

V — Às amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, distribuídos em função da receita da União proveniente do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI — À recuperação dos investimentos mediante cobrança da Contribuição de Melhoria prevista em lei;

VII — À cobrança, por meio de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral localizados no território do Município;

VIII — À modernização da administração pública municipal mediante informatização dos serviços, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementação da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

CAPÍTULO V
EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA

Art. 36. Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas.

Art. 37. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico e de qualquer outro fator relevante, e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 (três) anos, da projeção para os dois exercícios seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo somente será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 38. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas pelo Poder Executivo em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. As despesas terão, igualmente, programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 39. Se, no decorrer do exercício financeiro, as despesas, em face de variação de preços, tenderem a ultrapassar os quantitativos orçados, e a receita também se comportar acima dos níveis estimados, o Prefeito Municipal poderá efetuar, excepcionalmente, adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, observadas as autorizações constantes da Lei Orçamentária Anual e mediante abertura dos créditos adicionais cabíveis.

Parágrafo Único. Da mesma forma, se o comportamento da receita e da despesa tender a reduzir em função de baixa taxa inflacionária ou de outros fatores relevantes, o Prefeito Municipal adotará as medidas adequadas à contenção de despesas, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 40. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto nesta Lei e a pelo menos uma das seguintes condições, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I — Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais;
II — Acompanhamento de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica:

I — Às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;
II — Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 41. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 42. Consideram-se despesas com pessoal aquelas definidas no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observadas as normas estabelecidas nos arts. 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

Art. 43. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para o ano seguinte, os serviços públicos necessários e as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício e da legislação federal superveniente.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Anual estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de sua vigência, observadas as

disposições da Lei nº 4.320, de 1964, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e da legislação federal superveniente.

Art. 44. As receitas próprias de órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão programadas para atender, preferencialmente, às peculiaridades de cada um, aos gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartidas a financiamentos e outros necessários à sua manutenção ou a investimentos prioritários, bem como à racionalização das despesas e à obtenção de ganhos de produtividade, no que couber, incluídos os benefícios do Fundo de Assistência e Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único. As receitas dos fundos serão registradas separadamente por rubricas específicas, inclusive as relativas a convênios, que deverão ser individualizados.

CAPÍTULO VI
CRITÉRIOS E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 45. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será realizada ao final de cada semestre.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, é vedado ao Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que houver incorrido no excesso:

I — Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II — Criação de cargo, emprego ou função;

III — Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV — Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V — Contratação de hora extra, salvo nas situações previstas em lei.

Art. 46. Se a despesa total com pessoal do Poder ou órgão ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 do mesmo diploma, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

Art. 47. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios e condições que serão estabelecidos mediante decretos dos respectivos Poderes, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 3º. Nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam os Poderes Executivo e Legislativo proibidos de contrair obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro deles, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

CAPÍTULO VII
NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO

Art. 48. Semestralmente, os Poderes publicarão relatórios sobre o controle de custos e a avaliação de resultados, contendo, de forma resumida:

I — os programas executados e não executados, comparando-se os valores previstos com os utilizados, com avaliação dos recursos recebidos e utilizados, separando-se as despesas pagas de outros exercícios;

II — a quantificação dos serviços executados e o atendimento pelas respectivas Secretarias.

Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas governamentais, observando os princípios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública.

CAPÍTULO VIII
DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS E EMENDAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 50. Os recursos provenientes de transferências especiais, convênios, contratos de repasse, transferências fundo a fundo e emendas parlamentares federais e estaduais poderão ser incorporados ao orçamento municipal mediante abertura dos créditos adicionais legalmente autorizados.

Parágrafo único. A execução desses recursos observará:

I – A legislação federal e estadual pertinente;
II – Os instrumentos de planejamento municipal;
III – Os respectivos planos de trabalho;
IV – A disponibilidade financeira;
V – A prestação de contas aos órgãos competentes.

CAPÍTULO IX
DA TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE DOS RECURSOS

Art. 51. A execução dos recursos oriundos de emendas parlamentares observará os princípios da transparência, publicidade, rastreabilidade, controle e prestação de contas previstos na Constituição Federal, na legislação aplicável e nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Os planos de trabalho, cronogramas físicos e financeiros, beneficiários, contratos, convênios e demais informações relacionadas à execução dos recursos deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência.

§ 2º. Aplicam-se às transferências especiais e emendas parlamentares os mecanismos de rastreabilidade previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO X
CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS.

Art. 52. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica e estar prevista no orçamento, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 53. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela administração pública municipal de projetos e atividades típicos das administrações estadual e federal, ressalvadas as despesas previstas em convênios e acordos celebrados com órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º. A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme a dotação orçamentária.

§ 2º. Os convênios e acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias ou reformas em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município terão sua execução registrada nos registros extraorçamentários.

§ 3º. Poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, recursos do Município destinados a clubes, associações ou outras entidades congêneres, creches e escolas para atendimento pré-escolar, ensino fundamental ou especial a cargo do Município, e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoção.

CAPÍTULO XI
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 54. A estimativa da receita para elaboração da Lei Orçamentária Anual observará:

I – A arrecadação histórica do Município;
II – A arrecadação do exercício em andamento;
III – Os índices oficiais de inflação;
IV – As projeções de crescimento econômico;
V – As alterações na legislação tributária;
VI – As transferências constitucionais e legais;
VII – Convênios, operações de crédito e transferências voluntárias previstas;
VIII – O comportamento das receitas vinculadas.

Parágrafo único. As projeções serão elaboradas com base em critérios prudenciais, visando assegurar a compatibilidade entre as receitas previstas e as despesas fixadas nos instrumentos de planejamento governamental, em observância aos princípios da responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO XII
DAS DESPESAS COM PESSOAL E VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 55. A despesa com pessoal e encargos sociais constante da proposta orçamentária para 2027 deverá observar o disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nos arts. 20 e 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. No cálculo do limite deverão ser considerados os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 2º. No caso de extrapolação dos limites, o Poder Executivo deverá proceder ao disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores e de empregados públicos, saúde suplementar de servidores, empregados públicos e seus dependentes, diárias, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza.

Art. 56. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizada a concessão de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente e sejam observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 57. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - Premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
II - Demonstrativo do impacto da despesa, referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando ativos, inativos e pensionistas; e
III - manifestação da Secretaria Municipal de Finanças sobre o impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 58. Nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, em conformidade com o disposto no parágrafo único, inciso V, do art. 22 da mesma Lei Complementar.

Art. 59. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo adotará as medidas previstas nos arts. 22 e 23 da mesma Lei Complementar para o retorno ao limite.

CAPÍTULO XIII
DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS DOS VEREADORES

Art. 60. As emendas individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual apresentadas pelos Vereadores poderão ser aprovadas no limite máximo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, sendo metade destinada obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde, observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal, do Plano Plurianual, desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Constituição Federal.

§ 1º. Não serão admitidas emendas que incidam nas vedações regimentais e constitucionais, especialmente aquelas que importem aumento de despesa sem indicação dos recursos correspondentes, criação ou aumento de cargos, ou incompatibilidade com o Plano Plurianual e com as normas orçamentárias aplicáveis.

§ 2º. A indicação de programação orçamentária decorrente de emenda impositiva, quando realizada dentro do limite legal e com a correspondente fonte de recursos ou reserva específica, não será considerada, por si só, criação irregular de despesa.

Art. 61. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações resultantes das emendas parlamentares individuais impositivas, nos limites da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º. Se verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, o montante previsto no art. 60 poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 3º. O contingenciamento de dotações de emendas parlamentares individuais impositivas somente poderá ocorrer até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, observadas as prioridades indicadas pelo Poder Legislativo.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar e remanejar, por meio de decreto, valores de dotação orçamentária para adequar os valores das emendas impositivas em razão de diferenças entre as receitas correntes líquidas estimadas e as receitas efetivamente realizadas no exercício anterior, podendo utilizar, para esse fim, valores previstos na reserva de contingência.

Art. 62 - Os órgãos de execução observarão o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações resultantes de emendas individuais impositivas e demais procedimentos necessários à viabilização de sua execução:

I — até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos identificados;
II — até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
III — até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
IV — se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os impedimentos de ordem técnica para execução das emendas parlamentares individuais impositivas serão definidos em ato próprio do Poder Executivo, aplicáveis igualmente às demais programações orçamentárias discricionárias.

CAPÍTULO XIV
DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 63 - A programação das despesas observará os instrumentos de planejamento das contratações públicas previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente:

I — Plano de Contratações Anual;
II — Estudo Técnico Preliminar;
III — Gestão de Riscos;
IV — Planejamento das Contratações.

CAPÍTULO XV
DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Art. 64 - O Município assegurará ampla transparência dos instrumentos de planejamento, execução e controle orçamentário, observando as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Serão disponibilizados em meio eletrônico de acesso público os relatórios fiscais, demonstrativos orçamentários, informações sobre emendas parlamentares, transferências voluntárias e execução financeira dos programas governamentais.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 65 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada até o encerramento do exercício financeiro anterior, fica o Poder Executivo autorizado a executar mensalmente até 1/12 (um doze avos) da proposta encaminhada ao Poder Legislativo.

§ 1º. Não se submetem ao limite previsto no caput:

I – Despesas com pessoal e encargos sociais;
II – Serviço da dívida pública;
III – Despesas com saúde;
IV – Despesas com educação;
V – Despesas da assistência social;
VI – Despesas financiadas com recursos vinculados;
VII – Convênios e transferências voluntárias;
VIII – Despesas decorrentes de decisões judiciais.

§ 2º. A execução provisória cessará imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 66. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2026, sua programação poderá ser executada parcialmente, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o Projeto de Lei Orçamentária Anual será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a sua votação.

Art. 67. O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, será elaborado nos termos do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 68 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arino Jorge Fernandes de Almeida
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES PARA 2027

01. AÇÃO LEGISLATIVA	
1.1 Manutenção das Atividades da Câmara Municipal;	- Propiciar condições à Câmara Municipal para atender funções Legislativas e Fiscalizadoras.
1.2 Aperfeiçoamento dos Vereadores e funcionários da Câmara Municipal;	- Melhoria na habilitação do pessoal da Câmara Municipal, nas diversas áreas de atuação Legislativa, criando condições para melhor desempenho de suas funções.
1.3 Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;	- Melhorar o funcionamento dos Gabinetes dos Vereadores e informatizar a Câmara Municipal.
1.4 Reforma e Ampliação do Prédio para da Câmara Municipal;	- Dotar a Câmara de espaço próprio e adequado à execução de suas funções.
1.5 Reestruturação Administrativa.	- Elevar a qualidade do desempenho da função legislativa através de uma estruturação mais moderna.
02. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	
2.1 Manutenção dos Órgãos da Administração Municipal;	- Zelar pela conservação dos bens e prestação de serviços com menor custo e encargo, para que a população seja adequada e corretamente atendida;
2.2 Aquisição de equipamentos e material permanente, especialmente na área de informática;	- Dotar os Órgãos Municipais de equipamentos e materiais para consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões, visando torná-los mais eficientes nos trabalhos executados;
2.3 Reestruturação Administrativa;	- Promover a modernização de estrutura administrativa, para possibilitar maior agilidade nos procedimentos e consequente redução de custos de manutenção;
2.4 Promover treinamentos para os Servidores da Prefeitura Municipal;	- Capacitar os Servidores Municipais nas diversas áreas de atuação na Administração Pública Municipal, em especial nas áreas de Informática, Relações Humanas e Qualidade no atendimento ao público.
2.5 Levantamento registro e incorporação do Patrimônio Público Municipal;	- Identificar quais os bens móveis e imóveis da Prefeitura, atribuir valor, promover a incorporação ou alienação, implantar o cadastro e estabelecer processos de conservação e preservação;
2.6 Implantar o Sistema Municipal de Planejamento;	- Desenvolver ações de planejamento estratégico, dotando a Prefeitura Municipal e todos os Órgãos Municipais de mecanismos para definição de políticas, diretrizes, prioridades e metas para a programação das ações da administração e o fornecimento de dados e informações para o cumprimento de regras da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2.7 Realização de Concursos Públicos	- Adequar o quadro dos servidores a realidade do PCCS.
2.8 Ampliação e Reforma do Prédio da Prefeitura Municipal	- Dotar de espaço próprio e adequado à execução das funções do Poder Executivo.
03. FINANÇAS	
3.1 Recuperação dos débitos inscritos e a inscrever na dívida ativa Municipal;	- Programar ações administrativas e judiciais para alocar recursos para pagamento das dívidas Municipais;

3.2 Ampliação da base contributiva da arrecadação própria municipal.	- Firmar Convênios com entidades da União para obter recursos que deem sustentabilidade às atividades da Administração tributária e modernização da área de arrecadação, levantamento dos contribuintes omissos e identificação da planta urbana para lançamento dos impostos e cobrança de taxas;
3.3 Implementação das ações visando o controle dos gastos municipais e os ajustes fiscais necessários à recuperação das finanças municipais;	- Fazer cumprir as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.° 101/2000, através da contratação ou aquisição de sistemas para gerenciamento e administração do Orçamento, Receitas, Despesas e Pagamentos de despesas Municipais;
3.4 Levantamento dos imóveis urbanos e rurais para atualização dos dados econômicos;	- Dotar o Município de um cadastro imobiliário e econômico que permita o lançamento dos impostos com maior precisão e correção;
3.5 Desenvolvimento de Programas para acompanhamento, fiscalização e melhoria da arrecadação municipal e dos repasses estaduais.	- Obter maior arrecadação dos tributos de competência municipal e controlar os repasses estaduais da partição do ICMS;

04. SAÚDE PÚBLICA

4.1 Implementar o Hospital Municipal e aquisição de equipamentos.	- Proporcionar melhor atendimento na área de urgência e emergência, diminuindo riscos e complicações e conferir maior resolutividade para a atenção primaria e para o nível da média complexidade.
4.2 Adquirir um ônibus equipado com consultório Odontológico e Médico Ambulatorial para atendimento da população da área rural.	- Promover qualidade no atendimento e dar maior resolutividade nos Programas de Saúde da Família.
4.3 Construir consultório odontológico e adquirir equipamentos para ele para atender aos Portadores de Necessidades Especiais (PNEs);	- Proporcionar aos PNEs atendimento especializado e humanizado evitando transferência do mesmo fora do município ou estado.
4.4 Manter a Farmácia Básica com a inclusão de novos medicamentos na rede via Fundo Municipal de Saúde.	- Proporcionar a população o acesso aos medicamentos básicos e específicos dos Programas de Saúde desenvolvidos na rede.
4.5 Ampliar, reformar e/ou construir UBS.	- Proporcionar melhorias na estrutura física da UBS para facilitar as práticas de saúde.
4.6 Promover ações coletivas de prevenção ao câncer de mama, colo uterino e próstata	- Proporcionar detecção precoce do câncer na população do município.
4.7 Aquisição de um veículo específico para a Vigilância Sanitária.	- Para proporcionar a melhoria de atendimento e assim complementar as ações de Vigilância Sanitária e de Controle de doenças transmissíveis.
4.8 Ampliação e manutenção do Programa de Controle de Endemias.	- Aumentar as equipes e o número de agentes para o acompanhamento e atendimento no controle de Chagas rural e Leishmaniose urbana.
4.9 Reestruturação Administrativa da Vigilância Sanitária.	- Aumentar o número de agentes de Vigilância Sanitária (Profissional de nível médio), no sentido de promover mais ações da Vigilância Sanitária. Regulamentação da Vigilância Sanitária Municipal com a criação do Código Sanitário Municipal
4.10 Ampliação do prédio de Coordenação Municipal de Endemias.	- Construção de salas para melhor atendimento e acomodação dos funcionários
4.11 Construções de um canil municipal	- Implementar as ações de controle a zoonoses do município.

4.12 Apoio aos programas de prevenção de zoonoses, como leishmaniose Visceral e Campanha de Vacinação Antirrábica Canina e Felina.	- Implementar ações de vigilância e controle de vetores e reservatórios, e educação em saúde. Realizar a Campanha Antirrábica Canina e felina na Zona rural e urbana.
4.13 Apoio a programas de prevenção de zoonoses, como Leishmaniose Visceral e Campanha de Vacinação Antirrábica Canina e Felina	- Implementar ações de vigilância e controle de vetores e reservatórios, e educação em saúde. Realizar a Campanha Antirrábica Canina e Felina na zona rural e urbana
4.14 Aquisição de um Veículo Utilitário Van ou Besta, ou Ducato, equipada com cadeirinha e outros equipamentos	- Implementar a necessidade ao transporte de pacientes, especialmente o que fazem hemodiálise, crianças portadoras de necessidade especiais e tratamentos oncológico, consultas com especialistas.
05. SANEAMENTO	
	- Dotar a Municipalidade de mais um complemento voltado ao bem-estar e à saúde dos Munícipes, atendendo as normas da OMS;

5.2 Apoio a programas de prevenção de doenças de veiculação hídrica	- Implementar e adotar medidas de combate ao "Aedes aegypt e outros surtos que virem a surgir no Município;
5.3 Melhoria das condições habitacionais, de infraestrutura e de saneamento básico, incluindo a melhoria do sistema de abastecimento de água;	- Melhorar a condição de vida das famílias de baixa renda que vivem em assentamentos subnormais nas aglomerações urbanas, por meio de ações integradas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana.
5.4 Aquisição de um veículo tipo tatuzão com devidos equipamentos.	- Municipalizar a limpeza de fossas.
06. OBRAS E INSTALAÇÕES	
	- Criar condições de manutenção e Expansão das estradas vicinais; - Georreferenciamento e cadastramento de todas as estradas vicinais e pontes do município.
	- Oferecer a população novos espaços e condições para o lazer, esporte e entretenimento e a manutenção dos

	equipamentos de uso público existentes e adequá-los à lei de acessibilidade. - Criar espaços apropriados ao lazer, recreação, convivência social das crianças e idosos.
6.3 Pavimentação asfáltica dos Conjuntos habitacionais;	- Pavimentação asfáltica das vias urbanas.
6.4 Construção e recuperação de estradas vicinais e pontes.	- Criar condições para o tráfego de veículos, pessoas e animais, dotando as estradas vicinais de perfeitas condições de trafegabilidade;
	- Criar condições para prover a permanente assistência de toda a estrutura rural do Município;

6.6 Implantação e ampliação da iluminação Pública;	- Implantação, manutenção da iluminação urbana e ampliar a rede rural;
	- Completar a arborização das vias urbanas municipais e praças públicas, promover a construção de calçadas e logradouros de acordo com a lei de acessibilidade nas áreas centrais e nos bairros.

6.8 Aquisição de equipamentos de limpeza pública; 6.8A Aquisição de material de construção	-Aquisição de caminhão coletor apropriado para a coleta de resíduos urbanos. Criar condições de atendimento com material de construção para as classes menos favorecidas.
	- Garantir a segurança no trânsito aos motoristas e usuários das vias públicas do Município;

6.10	Construção de abrigos para pontos de ônibus urbanos e rurais para estudantes ao longo das vias;	- Atender aos usuários com a instalação adequada para aguardar a condução e proteção de chuvas e sol; - Dotar de estrutura adequada para funcionamento da Administração;

6.12 Aquisição de Caminhões, Patrola e Pá Carregadeira, Caminhão de Lixo	- Proporcionar melhores condições de trabalho para os servidores e melhoria do atendimento público;
6.13 Recomposição asfáltica das ruas e avenidas do município	- Proporcionar melhores condições de trafego na área central e bairros da cidade.
6.14 Criação de Comissão Municipal da Defesa Civil	- Proteger e recuperar as áreas degradadas; - Fiscalização de Edificações públicas e particulares que apresentem risco inerente; - Promover a desapropriação de imóveis situados nas áreas de Risco do Município;
6.15 Cadastramento e definição da hierarquia dos logradouros públicos do Município	- Cadastrar, definir largura mínima do arruamento e passeios públicos, e sinalização viária horizontal e vertical; - Readequar as lombadas existentes de acordo com as normas técnicas vigentes;
6.16 Implantação e Ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário e Drenagem de Águas Pluviais	- Garantir a todos os domicílios o acesso ao saneamento básico através do esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais;
6.17 Reestruturação e Adequação do Cemitério Municipal	- Mapear as áreas de circulação e dos túmulos e realizar a identificação padronizada desses; - Planejar novas áreas de sepultamento dentro dos espaços existentes; - Reformar e ampliar da Capela do Cemitério; - Promover iluminação e arborização interna da área interna e circundante;
6.18 Construção de Novo Cemitério Municipal	- Adquirir a área para a construção de Novo Cemitério Municipal;
6.19 Construção de Unidades Habitacionais de Interesse Social	- Criar condições para a execução de projetos residenciais de moradia digna para a população de baixa renda e redução do déficit habitacional;
6.20 Implantação e Regularização Fundiária de Loteamentos	- Realizar desapropriação de imóveis urbanos e rurais com a finalidade de atender o interesse público; - Adquirir novas áreas para utilização na realização de projetos urbanos;
6.21 Construção de Piscina Olímpica e de uma Infantil de água corrente.	- Criar espaços apropriados ao lazer, recreação e convivência social da população, turistas e crianças.
6.22 – Rodoviária.	Construção de rodoviária no Município de Rochedo, vislumbrando melhorias no acesso ao transporte a população.
07. EDUCAÇÃO	
7.1 Manutenção do ensino Público Municipal;	- Prover a permanente assistência e manutenção da rede escolar municipal;
7.2 Desenvolvimento de programas de redução do índice de repetência;	- Implementar aulas suplementares para possibilitar melhor aproveitamento do ensino e redução dos índices de repetência e evasão escolar;
7.3 Aquisição de materiais permanentes para a SEMEC;	- Atender os PNEs;
7.4 Desenvolvimento das atividades de educação e incentivo à cultura;	- Prover os meios de funcionamento para as ações de assistência aos educandos, ampliação de bibliotecas e realização de comemorações cívicas e culturais;
7.5 Desenvolvimento de projetos que visem buscar a cidadania plena de nossos alunos;	- Lazer para os alunos.

7.6	Incentivo ao Programa de Alfabetização de Adultos;	- Dotar as escolas municipais de meios para oferecer cursos que possibilitem aos adultos se alfabetizarem;
7.7	Manutenção do programa de transporte escolar;	- Oferecer transporte escolar para os alunos de áreas ou regiões onde haja implantação de escola polo;
7.8	Reforma e melhoria nas instalações das escolas municipais;	- Proporcionar aos estudantes e professores melhores condições para as atividades escolares;
7.9	Informatização da SEMEC e suas escolas;	- Dotar de equipamentos de informática a Secretarias e as Escolas;
7.10	Complementação da merenda escolar;	- Prover meios de suprir eventuais falhas do sistema nacional de merenda escolar;
7.11	Promoção de capacitação e cursos de formação;	- Proporcionar formação continuada e atualização aos profissionais da Educação;
08. ASSISTÊNCIA SOCIAL		
8.1	Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social;	- Prover e manter permanentemente a Rede Municipal de Assistência Social;
8.2	Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;	- Auferir recursos financeiros para implantação de programas e projetos sociais no Município de Rochedo, sendo projeto compromisso com o cidadão, abrangendo vários outros seguintes, tais como: PDF (Portadores de Deficiências Físicas), Pró Jovem, Idoso, CONVIVER, Programa de Convivência e Fortalecimento de Vínculo com Crianças de 0 a 6 anos e Adolescentes de 6 a 15 anos, Programa de Kit Bebê a Gestantes, Programa de Geração de Rendas.
8.3	Manutenção do Programa de Convivência e Fortalecimento de Vínculo de Crianças e Adolescente de 06 a 15 anos;	Reduzir e contribuir para a eliminação e prevenção do trabalho infantil nos locais onde esse trabalho possui claros efeitos incapacitantes sobre o desenvolvimento da criança e/ou interfere com sua frequência escolar;
8.4	Implantação da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher;	- Políticas e ações que visem atender a mulher em todos os aspectos, desenvolvendo medidas que propiciem a igualdade social no intuito de atingir pleno exercício da cidadania;
8.5	Implantação de Projetos Sociais voltado ao incentivo a leitura;	- Facilitar o acesso da população carente ao livro, incentivando o gosto pela leitura, levando ao surgimento de multiplicadores culturais na população de baixa renda;
8.6	Implantação do PROCON;	- Implementar normas e exercer os encargos de fiscalização, pesquisa de preços e condições gerais de abastecimento de bens e serviços essenciais ao consumo da população;
8.7	Manutenção do Programa Conviver;	- Atender ao idoso, estimulando sua integração social, favorecendo a melhoria de sua convivência na família e na comunidade;
8.8	Aquisição de equipamentos permanente para a Secretaria Municipal de Assistência Social;	- Implementar a secretaria municipal de promoção social com aquisições de materiais permanentes.
8.9	Manutenção dos Centros de Convivência Infantil;	- Liberar a mãe para trabalhar fora do lar e proporcionar, à criança de 0 a 3 anos e 11 meses, a proteção indispensável a essa etapa tão vulnerável de vida;
8.10	Implantação de Programas voltados ao auxílio para atendimento às mães que precisam da Creche;	- Liberar a mãe para trabalho fora do lar e proporcionar, à criança de 0 a 6 anos, a proteção indispensável a essa etapa tão vulnerável de vida;
8.11	Implantação de Projetos para a aplicação de medidas socioeducativas;	- Acompanhar adolescentes a quem se atribuiu a autoria de ato infracional, mediante orientação, acompanhamento pessoal e familiar;
8.12	Implantação de Programas para proporcionar alternativas de fontes de	- Proporcionar às famílias de baixa renda, entidades da Rede Municipal de Assistência Social e pequenos produtores

renda, com a criação da Casa do Artesão, Feira Comunitária, Bazar, Clube de Mães e outros;	rurais o escoamento de seus produtos, gerando renda complementar para sustento das famílias;
8.13 Implantação de Projetos visando retirar das ruas crianças e adolescentes;	- Oferecer alternativas de ocupação para manter crianças e adolescentes em condições dignas;
8.14 Implantação de Programa de apoio à Família;	- Desenvolvimento de ações que proporcionem a reestruturação da base familiar;
8.15 Implantação de Programa de Apoio à Gestante;	- Proporcionar as gestantes carentes condições para uma gestação consciente e responsável;
8.16 Implantação de Programa de Enfrentamento à Pobreza;	- Desenvolver projetos que viabilizem a criação de associações de produção e renda de produtos artesanais, manufaturados e semi-industrializados para melhoria da condição socioeconômico das famílias que estão abaixo da linha de pobreza.
8.17 Implantação do PROJOVEM;	- Preparar jovens para atuarem junto às comunidades em áreas setoriais específicas de modo intergeracional com o intuito de não só promover a reversão de indicadores sociais problemáticos identificados, como, paralelamente, habilitar-se a desenvolver um projeto pessoal de vida.
8.18 Manutenção do CRAS	- Para continuidade dos serviços prestados ou ainda para implementar cursos e oficinas tem-se a necessidade de adquirir materiais e equipamentos, entre eles materiais para escritório; materiais para as oficinas e cursos; cadeiras para auditório; mobiliário para escritório (arquivos de aço, prateleiras, cadeiras e mesas para computador); materiais de limpeza; equipamentos de informática; materiais para manutenção da estrutura do física do CRAS (lâmpadas, tintas, materiais de construção); recursos multimídia (internet, equipamento de som, Datashow, máquina fotográfica, dvd); colchonetes para atividades com os idosos e crianças; remuneração para os técnicos e instrutores contratados para ministrar os cursos e oficinas.
8.19 – Programa de enfrentamento e combate ao uso do crack, álcool e outras drogas que afetam os jovens e adolescentes do Município.”	As drogas são consideradas uma doença pela Organização Mundial da Saúde, portanto, o Município de Rochedo (MS), tem que desenvolver uma política de enfrentamento e combate do uso dessas drogas.
8.20 – Construção do Centro de Referência e Convivência do Idoso.	Trata–se de construção de prédio próprio para zelar pelos idosos do município, para fim de atendimento social.
8.21 – Construção Sede Própria do Cras.	Trata–se de construção de prédio próprio para zelar população de nosso município, para fim de atendimento social.
09 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA, PECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO.	
9.1 Manutenção do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;	- Dar ao CMDR a posição de entidade de desenvolvimento e de incremento a organização da atividade rural e políticas de Desenvolvimento Rural e implementação de agroindústrias;
9.2 Implantação de Programas visando o desenvolvimento econômico;	- Dotar o Município de mecanismos para executar ações visando o desenvolvimento econômico;
9.3 Incentivo e apoio à produção de hortifrutigranjeiros e apicultura.	- Implantação de uma política de apoio ao aumento de produção de hortifrutigranjeiros e mel de abelha.
9.3a Implantação do programa de apoio a agricultura familiar	- Implantar um programa municipal de apoio técnico e financeiro aos agricultores familiares - Criar o programa de aquisição de produtos oriundo da agricultura familiar do município, para suprir as demandas

	dos órgãos municipais (merenda escolar, cozinha, posto de saúde).
9.3b incentivo e apoio a produção orgânica	- Implantação de política de apoio a produção orgânica de agricultura, pecuária.
9.4 Promover incentivos à instalação e criação de empresas caseiras e agroindústrias;	- Apoio técnico e financiamento para instalação de empresas caseiras;
9.5 Desenvolvimento do programa de incentivo e fomento à diversificação da atividade rural;	- Implementar projetos e apoiar ações para a diversificação das atividades rurais;
9.6 Incentivo à instalação de indústrias e desenvolvimento e ampliação dos setores de turismo e comércio;	- Implementar programas e ações destinadas ao desenvolvimento do comércio, da indústria e do turismo;
9.7 Aquisição e equipamentos, máquinas e implementos agrícolas, aquisição de patrulha mecanizada;	- Atender aos pequenos produtores na manutenção da propriedade em condições de produzir para a subsistência e comércio;
9.8 Desenvolvimento do programa de hortas escolares e comunitárias;	- Conceder apoio técnico financeiro e logístico para implantação de hortas escolares e comunitárias;
9.9 Implantação do programa de hortas medicinais;	- Criar condições para oferecer opções de tratamento com produtos naturais.
	- Oferecer suporte físico e incentivo a organização de feiras livres no município.

9.11 Implantação do programa de coleta seletiva do lixo urbano	- Criar programa de educação ambiental para sensibilização da população. -Implantar a usina de triagem e coleta seletiva; - Incentivo à de cooperativas e associações visando à comercialização dos materiais recicláveis; -Construção de aterro sanitário municipal para a destinação final dos resíduos não recicláveis.
9.12 Implantação sistema de coleta dos resíduos da construção civil e demolição	-Desenvolver e apoiar ações que visem à redução dos resíduos da construção civil nos aterros sanitários. -Criar de programas de reaproveitamento e reciclagem dos resíduos da construção civil
9.13 Implantação programa de capacitação para os setores de comercio indústria, turismo, agricultura e pecuária	-Cursos de capacitação e programas para os setores no aperfeiçoamento de mão de obra para execução das atividades inerentes a cada um deles.
9.14 Aquisição de área para implantação do Distrito Industrial do Município;	-Criar mais oportunidades de emprego e dotar o Município de condições para o direcionamento ao desenvolvimento do setor industrial;
9.15 Implantação de um terminal para comercialização de produtos da agricultura pecuária e artesanatos	-Oferecer suporte para escoamento da produção dos produtos da agricultura pecuária e artesanato;
9.16 Implantar um Centro de Treinamento Profissional;	-Criar um local para a realização de cursos profissionalizantes, indispensáveis para a capacitação de mão-de-obra;
9.17 Implantação do programa de educação ambiental	-Desenvolver as atividades visando a educação da população na proteção e preservação do meio ambiente e investimentos na manutenção do controle ambiental.
9.18 Implementação de ações de conservação ambiental	-Operacionalizar programa de recebimento de embalagens vazias de defensivos agrícolas e tríplices lavagens; -Programa de fiscalização e monitoramento das áreas de preservação ambiental.
9.19 Formação de Consórcios Intermunicipais em conjunto com municípios próximos	-Criar condições de implantação de projetos nas áreas ambientais em associação com outros municípios com a finalidade de redução de custos para o município.

9.20 Implantação de programa para a fiscalização municipal relativa ao meio ambiente e agricultura	-Fiscalizar áreas de preservação ambiental de interesse do município bem como das áreas de aplicação dos defensivos agrícolas, armazenamento e retorno de embalagens.
9.21 – Criar em conjunto com os municípios o território da Cidadania".	Organizar o município dentro das normas do Governo Federal para facilitar a transferência de recursos financeiros com o objeto de promover o desenvolvimento econômico e social da região do território.
10 – <u>Desenvolvimento do Turismo, Esporte, Cultura e Lazer</u>	
10.1 - Construção de quadras de esporte cobertas na rede escolar;	- Estimular e fomentar o desenvolvimento de atividades esportivas e culturais e promover eventos artísticos Municipal;
11.2 - Implantação de programas de iniciação esportiva;	- Promover o esporte como forma de disciplina educacional;
10.3 - Manutenção e aparelhamento da biblioteca pública Municipal;	- Dotar a biblioteca de acervo bibliográfico para consulta e pesquisa;
10.4 - Implementação de programas de incentivo ao esporte amador	- Desenvolver o esporte em várias modalidades para incentivar e proporcionar condições para o desenvolvimento sadio da juventude;
10.5 - Construção e Manutenção de Centros Comunitários na zona rural;	- Proporcionar a melhoria da qualidade de vida social na zona rural;
10.6 - Construção de espaços esportivos públicos;	- Dotar o Município de locais apropriados para o desenvolvimento e prática de diversas modalidades desportivas;
10.7 - Construção de espaços públicos para o desenvolvimento da cultura;	- Proporcionar melhores acomodações à população durante a realização de eventos culturais;
10.8 - Promoção de eventos culturais;	- Oportunizar momentos de reflexão visando uma mudança social;
10.9 - Promoção de eventos esportivos e de lazer;	- Adotar políticas de desenvolvimento culturais e esportivos;
10.10 - Construção de campo de futebol Society na zona urbana e rural	- Incentivar o esporte com campeonatos organizados
10.11 - Construção de um espaço para pista de atletismo, vôlei, futevôlei e futebol de areia.	- Ampliar as modalidades e os espaços esportivos no município e incentivar o esporte para todas as idades
10.12 - Construir um espaço para a modalidade do laço comprido	- Possibilitar diversos cursos e palestras para a área rural, agregando a esse espaço festas e eventos.
10.13 - Construção de um anfiteatro	- Incentivar e divulgar a cultura no município.
10.14 - Reforma e adequação do clube social	- Dar ao município um local adequado para eventos variados
10.15 - Criar o museu do garimpeiro	- Colocar o município em condições de atender aos turistas e incentivar o comércio

11 – SECRETARIA/ATRIBUIÇÕES	
11.1- Secretaria Municipal de Administração e Finanças	É Órgão de administração de pessoal, cargos, funções, empregos, materiais, bens patrimoniais e serviços dos órgãos e entidades da Administração Municipal. Compete a ela gerir, coordenar, controlar e orientar as atividades da prefeitura, observada a legislação pertinente e aplicável aos segmentos relacionados:

	a) acompanhamento e controle das despesas, dos contratos e dos convênios, e análise e prestação de contas; b) à execução orçamentária, contabilidade e prestação de contas; c) à administração financeira do município.
11.2 - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável	É Órgão responsável por laborar, em conjunto com outros órgãos do executivo, políticas, projetos e estudos que auxiliem a administração municipal no desafio de pensar a cidade em toda sua complexidade, delineando seus problemas e soluções, limites e potencialidades, sem perder o foco principal da política pública com serviços básicos de qualidade, lugar próspero e bom de viver, com qualidade de vida e em um ambiente urbano favorável. E ainda responsável pelos projetos e captação de recursos.
11.3 - Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento	É Órgão de desenvolvimento e promoção da saúde, integrante da administração direta da Prefeitura Municipal, tem por finalidade o planejamento, a coordenação e a gestão dos serviços de saúde no âmbito do Município Rochedo.
11.4 - Secretaria Municipal de Educação	É Órgão que tem como objetivo principal desenvolver e zelar pela qualidade da educação no município, garantir o direito à educação básica em conformidade com as leis que regem o sistema educacional e implementar programas que garantam o acesso e a permanência dos educandos na sala de aula, sejam crianças, jovens ou adultos, propiciando condições para o desenvolvimento integral do processo de ensino – aprendizagem. O desenvolvimento dos projetos, tem por objetivo permitir que a população de Projeto Escola Cidadã, Projeto Integração Escola Família, Programa Escola Aberta, Programa Infocentro, Projeto Erradicação do Analfabetismo.
11.5- Secretaria Municipal De Assistência Social, Emprego E Renda	É Órgão que tem por objetivo promover e favorecer o acesso da população vulnerabilizada socioeconomicamente à bens e serviços com vistas à inclusão social. E ainda, aprimorar os mecanismos de monitoramento e avaliação das ações, objetivando o cumprimento da missão essencial das atividades assistenciais.
11.6 - Secretaria Municipal De Obras E Transporte	É Órgão que tem por objetivo programar, planejar, controlar, fiscalizar e executar as obras municipais, construindo e conservando as vias e logradouros públicos; além de controlar e incrementar o sistema viário do município e executar os serviços de manutenção das praças e jardins e da iluminação pública. E ainda tem por função administrar os cemitérios municipais, executar os serviços de limpeza pública e coleta de lixo, além de manter, conservar, fiscalizar e administrar o Terminal Rodoviário Municipal. Também compete à esta Secretaria autorizar e fiscalizar a realização de obras particulares, observando o cumprimento das normas e do código de posturas; realizar estudos e pesquisas para o planejamento urbano municipal; desenvolver estudos referentes ao planejamento de projetos habitacionais; e realizar o acompanhamento sistemático da evolução urbana da cidade.
11-7 Secretaria de Turismo, Esporte, Cultura e Lazer	**TURISMO**

	Objetivo de aplicação de recursos financeiros, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações, projetos e programas turísticos, no âmbito da política municipal de turismo. **ESPORTE** Promover a mudança de comportamento da sociedade utilizando o esporte e o lazer como instrumento de melhoria na qualidade de vida, no resgate da autoestima e integração social. **CULTURA** Promover o fortalecimento da entidade cultural do município apoiando a produção artística e o patrimônio cultural da cidade; criando oportunidade para o desenvolvimento de lazer, das artes, música, corais, dança, etc., buscando difundir conhecimentos e qualidade de vida. **LAZER** Desenvolver práticas regulares de atividades físicas e desportivas envolvendo a população em geral.

Arino Jorge Fernandes de Almeida
Prefeito Municipal

Resolução nº 009/2026 Rochedo – MS, 29 de outubro de 2026.

"Dispõe sobre a RENOVAÇÃO da inscrição da Entidade Não Governamental CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola) e de seu programa de Aprendizagem no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rochedo/MS".

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rochedo - CMDCA, conforme Resolução 075/2001 e 139/2011 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e na Lei Municipal 727/2015 no Art. 10 e considerando a aprovação da Plenária:

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR a **RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO** da entidade não governamental **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE**, bem como a continuidade da execução do **Programa Jovem Aprendiz** no município de Rochedo/MS, diante da apresentação e conformidade de toda a documentação obrigatória exigida.

Art. 2º A renovação da inscrição terá validade pelo prazo de **04 (quatro) anos**, a contar do dia 29 de outubro de 2026, ficando estabelecido que, após o referido período, este Conselho procederá a uma nova reavaliação dos serviços prestados.

Art. 3º A entidade inscrita fica obrigada a manter atualizados os seus cadastros junto a este Conselho e a comunicar qualquer alteração em suas atividades, programas ou dados institucionais.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Júlio César Ferreira da Silva
PRESIDENTE DO CMDCA
ROCHEDO-MS

Resolução nº 010/2026 Rochedo – MS, 29 de outubro de 2026.

"Dispõe sobre a INSCRIÇÃO da Entidade RENAPSI (Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração) e do Projeto Jovens Aprendizes no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rochedo/MS".

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rochedo - CMDCA, conforme Resolução 075/2001 e 139/2011 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e na Lei Municipal 727/2015 no Art. 10 e considerando a aprovação da Plenária:

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR a **INSCRIÇÃO** da entidade **REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO – RENAPSI**, para a execução do **Projeto Jovens Aprendizes** no município de Rochedo/MS.

Art. 2º A presente inscrição terá validade pelo prazo de **04 (quatro) anos**, a contar do dia 29 de outubro de 2026, cabendo a este Conselho proceder a nova reavaliação dos serviços prestados ao término do período.

Art. 3º A entidade inscrita compromete-se a cumprir rigorosamente as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a legislação correlata à aprendizagem profissional, devendo apresentar relatórios periódicos quando solicitados por este Conselho.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Júlio César Ferreira da Silva
PRESIDENTE DO CMDCA
ROCHEDO-MS

MUNICIPIO DE ROCHEDO:03501566000195
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ROCHEDO:03501566000195
Dados: 2026.10.29 12:24:11 -04'00'